

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CPL

TOMADA DE PREÇOS N.º 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 106/2021

TIPO: MENOR PREÇO LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA SÃO FRANCISCO – INTERLIGAÇÃO COM A AVENIDA NOROESTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**. Vale ressaltar que a empresa **W V FERNANDES EIRELI – ME**, não apresentou razões recursais ao edital da Tomada de Preços n.º 12/2021.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal n.º 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi desclassificada por ter descumprido os itens 6.1.4.7 e 6.1.4.8 do referido instrumento convocatório, conforme análise técnica elaborada pelo engenheiro Pedro Henrique Justiniano. Vejamos o dispositivo:

*“6.1.4.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	1,5	50%
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	2	50%

*6.1.4.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:*

ITEM	SERVIÇOS
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\varnothing 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\varnothing 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP

Em face de sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa argumenta que apresentou atestados similares ao exigido.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 12/2021 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi desclassificada por ter descumprido o item 6.1.4.6 do referido instrumento convocatório, pois, conforme análise técnica elaborada pelo engenheiro Pedro Henrique

Justiniano, não foi apresentada a relação de **TODOS** os equipamentos adequados e disponíveis, e também por seus atestados estarem inconclusivos no que tange aos itens 6.1.4.7 e 6.1.4.8 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

“6.1.4.6. A Licitante deverá indicar os equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme lista abaixo, através de declaração da empresa licitante.

- a) 01 ROLO DE CHAPA LISO;
- b) 01 ROLO COMPACTADOR DE PNEUS;
- c) 01 CAMINHÃO PIPA;
- d) 01 MOTONIVELADORA;
- e) 01 PÁ CARREGADEIRA;
- f) 01 USINA MISTURADORA DE SOLOS;
- g) 01 RETROESCAVADEIRA;
- h) 01 CAMINHAO BASCULANTE;

*6.1.4.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	1,5	50%
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\emptyset 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP	U	2	50%

*6.1.4.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:*

ITEM	SERVIÇOS
7.1.2	POÇO DE VISITA - β (\varnothing 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP
7.1.1	POÇO DE VISITA - α (\varnothing 600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP

Em face de sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa argumenta que a CPL usou do excesso de rigor formal, uma vez que a Recorrente apresentou a relação de equipamentos. Vejamos o que disse:

“Ademais, a inabilitação da empresa participante devido a uma simples ausência de equipamentos na declaração, - declaração esta que pode ser suprida pelos demais documentos apresentados, onde demonstra a qualificação de excelência da recorrente - acaba por inviabilizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Onde se entende por excesso de formalismo.”

Frente ao exposto, a Recorrente requereu o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas,

declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 12/2021 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA

Acerca do Recurso apresentado pela **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, a empresa ora Recorrida, **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**, alega que a Recorrente não apresentou comprovantes de capacidade técnica nos exatos termos requeridos nos itens 6.1.4.7 e 6.1.4.8, do edital e, por isso, fora corretamente inabilitada.

Ademais, a ausência de certidão de comprovação de capacidade técnica, nos termos do Edital, impede a Administração Pública de contratar com o melhor licitante, de forma clara e com lucidez. Entendimento contrário é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente configuraria ato de improbidade administrativa.

Destarte, a empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA** defende que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma acertada, devendo permanecer inabilitada a **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e a **W V FERNANDES EIRELI – ME**.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 12/2021, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por consequência, às licitações, quais sejam: os

princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registra-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.039/2021, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 745 a 752), que se refere à empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e sobre o recurso (fls. 753 a 758), que se refere à empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**, a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Diante do exposto, percebe-se que este órgão se atentou para o entendimento do TCU, *vide* Súmula 263, que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 6.1.4.7 do edital, correspondem a exatamente 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Evidencia-se, ainda, que foi oportunizada aos licitantes, nos termos do item 3 do Edital, a possibilidade de impugnação ao instrumento editalício nos pontos controversos à

legislação, conforme disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, no entanto, os mesmos permaneceram-se inertes a tal direito.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de se exigir, em sede de edital, quantitativos mínimos em obras e serviços, com intento de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, sendo, ainda, impossível a aceitabilidade dos atestados apresentados pelas empresas de quantitativos inferiores ou divergentes para comprovação de capacidade técnica operacional.

Neste sentido, conforme se depreende do Parecer Técnico de folhas nº 779 e 780, emitido pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, DAC Engenharia, esclarece-se que as recorrentes não comprovaram qualificação técnica conforme exigido, e que a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA**, apresentou Poço de Visita com **anéis de concreto**, que consiste na escavação, escoramento, assentamento dos anéis, rejuntamento e assentamento do tampão, e que este poço, possui grau de dificuldade de execução inferior ao Poço de Visita exigido pelo Edital. No mesmo sentido, também foi esclarecido que os atestados apresentados pela empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**, são inconclusivos, e que a mesma, em sede de recurso, não apresentou documentos complementares para comprovar a qualificação exigida. No que se refere à falta de equipamentos adequados e disponíveis da empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**, concluiu a engenheira responsável que não há o que se discutir, uma vez que a empresa deixou de cumprir o exigido em Edital. Por fim, a equipe técnica entendeu pela confirmação da decisão proferida na sessão pública.

Diante do exposto, **decido** que não prospera a pretensão recursal das licitantes, uma vez que, pelo recorrido, estas não apresentaram atestados de capacidade técnicas com quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação das empresas.

Desse modo, tem-se que as licitantes **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**, deixaram de atender o disposto no edital, uma vez não ter esclarecido os fatos em fase de

recurso, restando assim por manter inabilitadas as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA e W V FERNANDES EIRELI – ME.**

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA;**

II) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA.**

III) pelo conhecimento e processamento das Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA;**

III) Pela manutenção da Inabilitação das licitantes **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA e WV FERNANDES EIRELI – ME;**

IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 31 de agosto de 2021.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações